



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.004439/99-72
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.978
RECURSO Nº : 124.566
RECORRENTE : CALIBRATEC – COM. E ASSISTÊNCIA TÉC. DE
INST. DE MEDIÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP

Simples. Exclusão desmotivada.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando comprovada a inexistência do fato motivador do evento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.566
ACÓRDÃO Nº : 303-31.978
RECORRENTE : CALIBRATEC – COM. E ASSISTÊNCIA TÉCN. DE
INST. DE MEDIÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATOR : TARÁSIO CAMPELO BORGES

RELATÓRIO

Os autos do presente processo já foram vistos, relatados e discutidos nesta Câmara e ora retornam de diligência à repartição de origem. Por bem descrever os fatos naquela oportunidade, adoto e transcrevo o relatório da Resolução 303-00.871, de 16 de abril de 2003 (fls. 90 a 93), da lavra do então presidente João Holanda Costa.

CALIBRATEC – COM. E ASSIST. TÉCNICA DE INSTR. DE MEDIÇÃO LTDA. foi objeto de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98 e de acordo com a IN-SRF nº 74/96, por motivo de **“importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”**, conforme consta do Ato declaratório 141.536, de 09 de janeiro de 1999 da DRF/IRF São Paulo.

Na impugnação, a empresa diz que: a) as mercadorias foram importadas visando ao consumo próprio das mesmas, em substituição de componentes de materiais que apresentaram defeito ou quebra e representam uma ínfima qualidade; b) trata-se de mercadorias importadas ao amparo da documentação regular e submetidas à fiscalização da RF; c) tais mercadorias são descritos na nota fiscal como **peças de reposição para instrumentos de medição**; d) requer a realização de diligências para a comprovação do alegado.

A decisão de Primeira Instância entendeu estar correta a exclusão do Simples em se tratando de empresa que realizou operações relativas a importação de produtos estrangeiros, antes da publicação da MP 1991-15, de 10/03/2000 e que não comprovou que se tratasse de importação para o Ativo Permanente. Argumenta com o disposto no art. 9º inciso XII, alínea “a”, da Lei 9.317/96 vigente à época da emissão do Ato Declaratório, dispositivo que só foi revogado pelo inciso IV do art. 4º da MP 1001-15/2000, com efeitos a partir de 13/03/2000. Acrescenta que a empresa reconhece ter realizado importações e para o seu ativo imobilizado. Acentua que a norma vigente à época alcançada a pessoa jurídica que efetuasse, ainda que eventualmente, a operação vedada, uma vez que não continha ressalvas além das referidas no seu parágrafo 3º. Ademais a IN-SRF 74/96 reproduziu nos seus termos o mesmo dispositivo da Lei e somente em 10/02/1999, a IN-SRF 09, ao regulamentar a norma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.566
ACÓRDÃO Nº : 303-31.978

legal dispôs que os bens destinados exclusivamente ao Ativo Permanente poderiam ser importados pelos contribuintes que aderissem ao SIMPLES e por fim o AD-CST 06 veio esclarecer que somente seriam excluídos do referido sistema os contribuintes que destinassem à comercialização os produtos importados.

Inconformado, o contribuinte vem apresentar recurso voluntário inicialmente dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Argúi, inicialmente, cerceamento de defesa, no fato de a autoridade julgadora não haver aceitado o pedido de diligência e estranha que no fundamento conste que a empresa não logrou **"...comprovar que os produtos não se destinavam à comercialização, infringindo assim a alínea "a" do inciso IV do art. 9º da Lei 9.317/1996, em vigor à época"**. Reitera as argumentações de sua impugnação. Pede a realização de diligência como fizera na impugnação e bem assim o cancelamento do feito fiscal.

Naquela ocasião, unanimemente, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem com fundamento no voto a seguir reproduzido:

Trata-se de exclusão do SIMPLES, sob a acusação de a empresa haver comercializado produtos de sua importação, o que contraria o disposto na legislação de regência, sobretudo a orientação contida na IN-SRF 09/99, segundo a qual, na conformidade da norma vigente à época da importação, empresas participantes do Simples poderiam importar bens que fossem destinados exclusivamente o seu ativo permanente, havendo o AD-CST esclarecido que deviam ser excluídos do sistema os contribuintes que destinassem à comercialização os seus produtos importados.

Ocorre que o contribuinte vem insistindo na realização de perícia para que possa ser carreada aos autos a prova exigida pela administração tributária federal, como consta da justificativa da decisão que a exclui do SIMPLES.

Trata-se de peças de reposição ("spare parts") para instrumentos de medida.

Quer a interessada que se verifique se as peças foram objeto de comercialização ou foram destinadas ao seu ativo permanente, como peças de reposição dos seus equipamentos, uma vez que certamente tais peças sofrem desgaste com o uso.

Voto, portanto, para converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que proceda à perícia solicitada, com relação às mercadorias importadas, verificando a aplicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.566
ACÓRDÃO N° : 303-31.978

efetiva das referidas peças e demais informações que demonstrem de um lado, a verdade da acusação feita pela fiscalização da Receita Federal, e de outro, a defesa do contribuinte.

Antes, porém, da realização da perícia, seja o contribuinte intimado a apresentar seus quesitos e fornecer a documentação de que disponha sobre o caso; e lhe seja, igualmente, dada ciência do resultado da perícia, com abertura do prazo de trinta dias para que se manifeste, querendo. Tais providências visam a assegurar ao contribuinte o seu direito de ampla defesa.

Quedou-se silente o então Procurador representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara quando intimado a tomar ciência da citada Resolução 303-00.871.

No curso do exame pericial levado a efeito por AFRF foram acostados aos autos deste processo os documentos de fls. 106 a 247 e 250 a 320. Encerrados os trabalhos, o perito assim concluiu no Relatório de Diligência Fiscal de fls 321 e 322:

Dos exames realizados nos referidos documentos [fls. 106 a 247 e 250 a 320], assim como em diligência realizada na sede da empresa, verificou-se que o material importado pela mesma consiste de partes e peças de equipamentos de precisão (parafusos, molas, rolamentos, engrenagens, etc.), que foram utilizados na manutenção de equipamentos próprios constantes de seu ativo imobilizado. Não foram identificadas saídas desse material a título de venda.

Pelo que podemos constatar, trata-se realmente de importação de peças de reposição ("spare parts") para os instrumentos de medida que a empresa possui em suas instalações, os quais foram registrados no ativo permanente.

Portanto, de acordo com os exames realizados, **não houve comercialização do material importado a que se refere o Ato Declaratório nº 141.536/99 (fls. 06), tendo sido destinado ao ativo permanente da empresa, como peças de reposição dos seus equipamentos. [Os grifos são do original].**

Intimada a emitir manifestação acerca do resultado da diligência, a recorrente não exerceu o direito oferecido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.566
ACÓRDÃO Nº : 303-31.978

VOTO

O recurso interposto em 11 de abril de 2001 (fls. 70 a 79) é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a ora recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, sob o fundamento de ter promovido importação de bens para comercialização.

Nada obstante, no trabalho pericial de fls. 106 a 322 restou comprovada a tese do recurso, vale dizer, a ora recorrente promoveu importação de partes e peças tão somente para a manutenção de equipamentos do seu ativo imobilizado, em contraste com a denúncia contida no campo “discriminação do evento” do Ato Declaratório 141.536, de 9 de janeiro de 1999, subscrito pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (fl. 6), que a acusava de importar bens para comercialização.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator